



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973575 - PB (2025/0002857-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO
ADVOGADO : LEONARDO DANTAS DA NÓBREGA RUFFO - PB027849
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M M DOS S F (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A) OU MODALIDADE TENTADA DE ESTUPRO (ART. 213). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. ATENUANTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM E *HABEAS CORPUS* NO STJ CONTRA O ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL. JULGADO IMPUGNADO NA LINHA DA FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TOTAL DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa busca o reconhecimento da atipicidade da conduta ou a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou tentativa de estupro, além do redimensionamento da pena com afastamento da reincidência e reconhecimento de atenuantes.
2. O Tribunal estadual decidiu a questão central em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser acolhida apenas em casos excepcionais, quando a contradição à evidência dos autos seja manifesta, o que, no caso, não ocorre.
4. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta, conforme entendimento pacificado do STJ.
5. Não houve debate ou decisão no Tribunal estadual, nem no julgamento da apelação nem na apreciação da revisão criminal, sobre as atenuantes ou afastamento da reincidência, sendo nítido o intento de suprimir instância.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973575 - PB (2025/0002857-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO
ADVOGADO : LEONARDO DANTAS DA NÓBREGA RUFFO - PB027849
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M M DOS S F (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A) OU MODALIDADE TENTADA DE ESTUPRO (ART. 213). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. ATENUANTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM E *HABEAS CORPUS* NO STJ CONTRA O ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL. JULGADO IMPUGNADO NA LINHA DA FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TOTAL DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa busca o reconhecimento da atipicidade da conduta ou a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou tentativa de estupro, além do redimensionamento da pena com afastamento da reincidência e reconhecimento de atenuantes.
2. O Tribunal estadual decidiu a questão central em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser acolhida apenas em casos excepcionais, quando a contradição à evidência dos autos seja manifesta, o que, no caso, não ocorre.
4. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta, conforme entendimento pacificado do STJ.
5. Não houve debate ou decisão no Tribunal estadual, nem no julgamento da apelação nem na apreciação da revisão criminal, sobre as atenuantes ou afastamento da reincidência, sendo nítido o intento de suprimir instância.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de M M S F, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba (Revisão Criminal n. 0822237-64.2024.8.15.0000, fls. 104/112).

O paciente foi condenado pela prática de estupro de vulnerável, contra A G S, que contava com 12 anos (28/11/2003) à época dos fatos (25/6/2016). A pena privativa de liberdade de 8 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial fechado transitou em julgado em 14/9/2023 (Processo n. 0001103-06.2016.8.15.0061, da 1ª Vara da comarca de Araruna/PB).

Alega-se que a conduta atribuída ao paciente é manifestamente atípica, não se amoldando ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal, pois teria consistido em beijo consentido no pescoço e carícias, sem retirada de roupas ou relação libidinosa. Circunstância essa *suficientemente aferível pela própria leitura do laudo constante no DOC 08 anexo, dispensando-se qualquer incursão ou revolvimento fático-probatório* (fl. 10).

Cita-se como precedente idêntico o HC n. 721.869/SP, julgado pela Sexta Turma. Também se menciona o AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR.

Aduz-se que, em último caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se proceder à desclassificação para importunação sexual, pois, além do quanto alegado, não houve violência, constrangimento, muito menos toque em partes íntimas, cuja gravidade pudesse ser interpretada como afronta à dignidade sexual da vítima.

Argumenta-se ainda que o entendimento *do ato coator afronta o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica* (fl. 13).

Sustenta-se que houve erro de tipo sobre a elementar do tipo penal, pois o paciente desconhecia a idade da vítima.

Menciona-se que é possível a desclassificação para a modalidade tentada (art. 14 do CP) do art. 213 do Código Penal, *em observância ao próprio Relatório Final da Polícia Civil do Estado da Paraíba* (fl. 18).

Defende-se que a dosimetria da pena foi ilegal, com acréscimo indevido pela reincidência, dada a natureza culposa do crime anterior, e que não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, nos moldes dos arts. 65 e 66 do Código Penal (fl. 19).

Alega-se que, assim como a idade da vítima, o paciente desconhecia as circunstâncias e consequências da lei penal aplicada, devido a seu baixo grau de escolaridade, não possuindo sequer o primeiro grau completo.

Requer-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) ou para a modalidade tentada do art. 213 do Código Penal, além do redimensionamento da pena.

Processado sem pedido liminar (fl. 1.040), depois de prestadas informações (fls. 1.048/1.581 e 1.588/1.589), o Ministério Público Federal emitiu parecer nestes termos, em resumo (fl. 1.591):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

Como dito no relatório, neste *habeas corpus*, a defesa do paciente busca o reconhecimento da atipicidade da conduta pela qual fora condenado ou a desclassificação do crime do art. 217-A para o crime do art. 215-A ou para a modalidade tentada do art. 213, todos do Código Penal. Pretende ainda o redimensionamento da pena, com o reconhecimento de atenuantes e afastamento da reincidência.

De acordo com as informações do Tribunal estadual, contra o acórdão da revisão criminal, ora impugnado, *houve interposição de recurso especial* (fl. 1.056), cujo juízo de admissibilidade ainda não havia sido realizado até aquela data (10/2 /2025).

Nesse contexto, estou de acordo com a parecerista, *a violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas* (AgRg no HC n. 824.855/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024).

Com efeito, o *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

Também não tem cabimento a esta altura, após o trânsito em julgado da condenação, depois de percorrido o devido processo legal, cogitar a atipicidade da conduta.

Ademais, não me deparo com constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio da via eleita. Afinal, o Tribunal estadual decidiu a questão central na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que diz respeito ao âmbito do pedido revisional.

Aqui a compreensão é de que *a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016) – (AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021).*

De toda maneira, a Corte paraibana deixou explícito o seguinte (fls. 110/111, grifo nosso):

[...]

Quanto à alegação de erro de tipo em relação à idade da vítima, conforme disposto no art. 20 do Código Penal, tal tese não encontra respaldo nos autos. **O próprio requerente admitiu em seu interrogatório que era vizinho, conhecia a vítima desde criança e, como motorista da Prefeitura, a transportava junto com seus irmãos, tendo pleno conhecimento de sua idade.**

Sabe-se ser firme no sentido de que o erro sobre a idade da vítima deve ser plenamente justificado pelas circunstâncias, o que não ocorre quando o **agente tem proximidade ou contato anterior com a vítima que lhe permita conhecer sua real idade.**

Da mesma forma não procede o pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual, contido no art. 215-A do Código Penal por dois motivos: primeiro, porque tal tipo penal foi introduzido pela Lei nº 13.718/2018, sendo posterior aos fatos, ou seja, 25 de junho de 2016; segundo, porque **a conduta praticada contra adolescente de apenas 12 anos configura o crime de estupro de vulnerável.**

A materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório existente, sobretudo pelos depoimentos da vítima e testemunhas, que relataram de forma coerente os atos libidinosos praticados pelo réu, consistentes

em beijos e toques nas partes íntimas da vítima, além do laudo pericial que atestou a presença de lesões no pescoço da adolescente.

Como bem destacado na sentença:

...A conclusão realizada pelo Perito constante no laudo pericial foi confirmada pela testemunha, L G DOS S, que afirmou que dentro da viatura foi constatado um chupão no pescoço dela (vítima), um chupão bem vivo.

Argumenta, ainda, a defesa técnica do acusado não há provas suficientes para gerar uma condenação, da mesma forma não há como progredir esses argumentos, pois **pela análise de todo caderno processual, cotejando-se as provas existentes nos autos, resta indubitavelmente comprovado a materialidade e autoria delitiva. Os depoimentos são harmônicos e coerentes no sentido de atribuir a prática da autoria delitiva a pessoa do denunciado.**

...

As provas produzidas pela acusação **bem evidenciaram o dolo da conduta, detentora de clara carga libidinosa, dirigida ao prazer sexual, visto ter o acusado passado as mãos, pelo corpo da vítima, pescoço, onde deixou lesões, seios e região vaginal da lesada.**

Assim, não há dúvidas, no caso concreto, que o ato descrito na denúncia foi praticado **ao fim de satisfação da lascívia do réu**, relevando neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinosa, dirigida ao prazer sexual.

Pelas razões postas, a decisão combatida deve ser mantida.

Não custa lembrar que a *prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.053.693/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

A Terceira Seção, ao julgar o recurso especial representativo da controvérsia (Tema Repetitivo 1.121), deixou claro que:

[...]

8. Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). **Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.**

9. Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi **reiteradamente rechaçada** pela jurisprudência desta Corte.

10. A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário *in fine*.

11. Além disso, **a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CR).**

12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, **desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a**

punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais.

13. De fato, de acordo com a convicção pessoal desta Relatoria, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

14. Verifique-se que a opção legislativa é pela **absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos**. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança" (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

15. Tanto a jurisprudência desta Corte superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.

16. Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

[...]

(REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Também dizem nossos precedentes que *considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema* (REsp n. 1.567.801/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 2/2/2016).

No caso, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos (depoimentos das testemunhas, palavra da vítima, laudo pericial), coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável, afirmando, inclusive, que ele tinha total conhecimento da idade da vítima e que seus atos (passou as mãos pelo corpo da vítima, além dos seios e da região vaginal da menina, deu beijos, inclusive no pescoço, onde deixou marcas, quando estavam num carro, em via pública) foram para satisfação da lascívia.

Quer dizer, para acolher a pretensão trazida neste *writ* seria necessário incursionar verticalmente no conjunto probatório da ação penal, providência de todo incompatível com a via eleita.

No que tange ao pretendido redimensionamento da pena, é nítido o intento da defesa de suprimir instância, pois a questão tal como suscitada no presente *habeas corpus*, não foi submetida ao Tribunal estadual. Nem no acórdão da apelação nem no da revisão criminal houve debate ou decisão a propósito das ditas atenuantes, tampouco sobre o afastamento da reincidência.

Confira-se, a propósito, o que disse a Corte local ao julgar a apelação defensiva (fl. 74):

[...]

O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

Ao arbitrar a reprimenda, a ilustre juíza sentenciante procedeu à análise dos vetores do art. 59, do Código Penal e, **apesar de negativar tão somente o vetor “conduta social”, de forma concreta e idônea, afirmando que seria “inadequada, pois segundo os relatos, o acusado estava aliciando menores de idade”, fixou a pena-base no mínimo legal (08 anos de reclusão).**

Na segunda fase da dosimetria, **a juíza a quo elevou a pena em 05 (cinco) meses, por ser o acusado reincidente, conforme atesta a certidão de antecedentes colacionada aos autos (Id. 16718497 – págs. 40/43), sendo benevolente, uma vez que a jurisprudência é pacífica em afirmar que a reprimenda deveria ser elevada em 1/6 (um sexto) no caso de uma agravante genérica. Não havia atenuantes aplicáveis.**

Na terceira fase, a magistrada de primeiro grau registrou a inexistência de causa de aumento ou diminuição de pena, de modo que tornou a reprimenda definitiva em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

[...]

Com essas considerações, voto pela **denegação da ordem**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0002857-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 973.575 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003498220168150831 00011030620168150061 08160839820228150000
08222376420248150000 11030620168150061 3498220168150831
8160839820228150000 8222376420248150000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO
ADVOGADO : LEONARDO DANTAS DA NÓBREGA RUFFO - PB027849
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M M DOS S F (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO DANTAS DA NÓBREGA RUFFO, pela parte PACIENTE: M M DOS S F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.